



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5.335 DE 05 DE MAIO DE 1992

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO DE SAÚDE  
PÚBLICA E PROMOÇÃO SOCIAL - GASPS - E  
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º.** Fica instituída a **GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA E PROMOÇÃO SOCIAL - GASPS** - cujas concessão e percepção observarão a disciplina estabelecida nesta lei.

**Art. 2º.** A gratificação de que trata o artigo precedente é assegurada aos servidores públicos civis estaduais, inclusive os autárquicos e os fundacionais públicos, ocupantes de cargos de **Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Bromatologista, Dentista, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Médico, Médico Legista, Médico Analista, Médico Toxicologista, Nutricionista, Psicólogo e Sanitarista**, enquanto no efetivo desempenho das atribuições típicas dos cargos permanentes em que investidos.

**Parágrafo Único** - A gratificação instituída nesta lei é ainda assegurada aos ocupantes de cargos de **Veterinário**, enquanto no desempenho de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, no âmbito da Secretaria de Saúde e Serviço Social.

**Art. 3º.** A expressão individual da vantagem pecuniária de que trata esta lei equivalerá, mensalmente, ao produto da multiplicação do valor do vencimento-base devido ao servidor pelo índice atribuído à classe em que se situe, considerada a gradação a saber:

CLASSE	ATÉ 30.04.92	A PARTIR DE 01.05.92
A	1.30	0.84
B	1.40	0.95
C	1.93	1.34
D	2.17	1.52
E	2.42	1.72
F	2.40	1.70

**Art. 49.** O adicional pelo exercício de atividades insalubres corresponderá a 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) do vencimento-base inicial da linha de progressão horizontal, conforme se trate de insalubridade de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.

**§ 1º.** Fica reconhecida a ocorrência de insalubridade de grau máximo na Unidade de Emergência Dr. Armando Lages, no Hospital de Doenças Tropicais D. Constança de Goes Monteiro e no Hemocentro de Alagoas - HEMOAL.

**§ 2º.** Enquanto não advinda legislação estadual específica, adotar-se-ão, para efeito de apuração do grau de insalubridade em locais de trabalho, as normas pertinentes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, consideradas as peculiaridades das diferentes categorias profissionais.

**Art. 5º.** Além da **GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA E PROMOÇÃO SOCIAL - GASPS**, apenas poderão ser concedidas aos servidores de que trata esta lei, desde que preencham as condições pertinentes, as seguintes vantagens relativas ao local e à natureza do trabalho:

- I - **Adicional de Periculosidade**, em valor mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base inicial da linha de progressão horizontal - quando em exercício em estabelecimentos prisionais ou hospitais psiquiátricos, judiciários ou não.
- II - **Adicional de Pronto-Socorro**, em valor mensal correspondente a 70% (setenta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração-básica do servidor - quando em exercício em unidade de emergência ou serviço de urgência, respectivamente.
- III - **Adicional de Dedicção Plena**, em valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração básica do servidor - quando submetido ao regime de jornada de trabalho de 08 (oito) horas.
- IV - **Adicional de Interiorização**, observada a disciplina legal pertinente e ora em vigor.

**Art. 6º.** Os cargos relacionados no Art. 2º são classificados, para fins remuneratórios, no Nível VI de que trata a Lei nº 5 303, de 1º de dezembro de 1991, ficando seus ocupantes obrigados a jornada de trabalho de 04 (quatro) horas.

**§ 1º** A jornada básica de trabalho mencionada neste artigo poderá ser prolongada para 06 (seis) ou 08 (oito) horas, caso consulte aos interesses da Administração e o aceite o servidor convocado.



§ 2º. Será admitida, ainda, a convocação para prestação de serviços em regime de plantão, caso em que cumprirá o servidor carga semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, distribuída em turnos de 06 (seis) ou 12 (doze) horas corridas.

§ 3º. Subordinação à jornada de 08 (oito) horas de trabalho implica Dedicção Plena ao desempenho das funções do cargo ocupado.

Art. 7º. A remuneração-básica do servidor, quando submetido aos regimes de jornada de trabalho de 06 (seis) ou 08 (oito) horas, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento), respectivamente.

Parágrafo Único - Submetido o servidor a regime de plantão, será sua remuneração-básica acrescida em 20% (vinte por cento).

Art. 8º. Entende-se por remuneração-básica, para os efeitos desta lei, bem como para os fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço referido no Art. 72 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1991, o somatório dos valores do vencimento-base correspondente à classe em que se situe o servidor na linha de progressão horizontal e da **GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA E PROMOÇÃO SOCIAL - GASPS**.

Art. 9º. Ficam mantidos os acréscimos remuneratórios de estímulo à especialização, ao mestrado e ao doutoramento, em área de conhecimento especificamente relacionado à natureza do cargo ocupado, correspondente a 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, do vencimento-base da classe em que posicionado o servidor.

Art. 10. Os acréscimos pecuniários disciplinados nesta lei incorporar-se-ão aos proventos da aposentadoria, desde que se encontrem sendo auferidos na data da inatuação e se estenda a percepção há pelo menos 05 (cinco) anos, ininterruptamente, respeitados os períodos já cumpridos anteriormente ao advento desta lei, ressalvado o disposto no inciso VI do Art. 47 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 11. São preservadas as cargas de trabalho a que, na data da publicação desta lei, sujeitem-se os servidores ocupantes de cargos relacionados no Art. 2º.

Parágrafo Único - Aos servidores que, ao ensejo do advento desta lei, subordinem-se a carga de trabalho incompatível com qualquer daquelas previstas no Art. 6º, fica assegurada vinculação ao regime de jornada de 06 (seis) ho



ras, salvo optem pela jornada-básica.

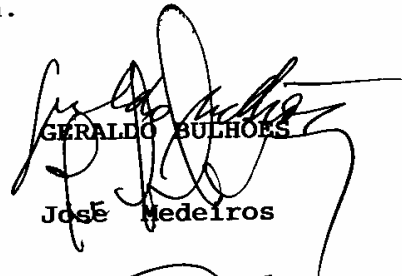
**Art. 12.** Aos Professores da Escola de Ciências Médicas é assegurada Gratificação de Ensino Superior -GES , em valor equivalente a 128% (cento e vinte e oito por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e à referência em que posicionado o servidor.


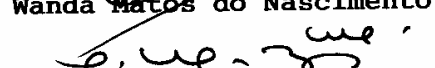
**Parágrafo Único** - Considerar-se-á integrante' do vencimento, para efeito do Art. 72 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991, o valor da gratificação de que trata este artigo.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Estadual.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos se produzirão, retroativamente, a partir de 1º de fevereiro de 1 992, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 05 de MAIO de 1 992, 104º da República.

  
GERALDO BULHÕES  
José Medeiros

  
Wanda Matos do Nascimento  
  
Carlos Barros Mero

/Rca